

CONVENÇÃO COLETIVA 1999 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL, os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA, ARAÇATUBA, CAMPINAS, CAMPO GRANDE, CORUMBÁ, FRANCA, GUARATINGUETÁ, JAÚ, LINS, MARÍLIA, NAVIRAÍ, PIRACICABA, PONTA PORÃ, PRESIDENTE VENCESLAU, RIBEIRÃO PRETO, RIO CLARO, SANTOS, SÃO CARLOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SOROCABA, TRÊS LAGOAS, TUPÃ e VOTUPORANGA, por delegação recebida dos empregados dos bancos, em assembléias convocadas especialmente para este fim, constituído, cada qual, representante de todos os empregados da categoria em sua base territorial, para convencionar a participação nos lucros ou resultados de que trata a Medida Provisória nº 1878-63, de 22 de outubro de 1999, e reedições posteriores, com sede nos locais indicados em suas denominações, por seus representantes legais, e de outro lado, o SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, por seus representantes legais, também devidamente autorizados pelas respectivas assembléias gerais que aceitam esta representação apenas para o efeito do disposto no art. 2º da referida Medida Provisória, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** para estabelecer a **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R)** no exercício de 1999, bem como ratificar o **Protocolo Prévio** firmado em 29.10.99, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R)

Ao empregado admitido até 31.12.98, em efetivo exercício em 31.12.99, convencionam-se o pagamento, a título de participação nos lucros ou resultados (PLR de 1999), pelo banco, até 02 de março de 2000, de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/99, acrescido do valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitado ao valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro

O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados no "caput" desta Cláusula, a título de P.L.R., observarão, em face do exercício de 1999, como teto, o percentual de 15% (quinze por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco. Quando o total de P.L.R. calculado pela regra básica do "caput" desta Cláusula for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 1999, o valor individual deverá ser

majorado até alcançar 2 (dois) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ou até que o total da P.L.R. atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo segundo

No pagamento da P.L.R., o banco poderá compensar os valores já pagos ou que vierem a ser pagos, a esse título, referentes ao exercício de 1999.

Parágrafo terceiro

O empregado admitido até 31.12.98 e que se afastou a partir de 1º.01.99, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da P.L.R., ora estabelecido.

Parágrafo quarto

Ao empregado admitido a partir de 1º.01.99, em efetivo exercício em 31.12.99, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

Parágrafo quinto

Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.99 e 31.12.99, será devido o pagamento, até 02.03.2000, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no "caput", por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo sexto

O banco que apresentar prejuízo no exercício de 1999 (balanço de 31.12.99) estará isento do pagamento da P.L.R.

Parágrafo sétimo

A participação nos lucros ou resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho refere-se ao exercício de

1999, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Medida Provisória nº 1878-63, de 22 de outubro de 1999, e reedições posteriores, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA ANTECIPAÇÃO DA P.L.R

Excepcionalmente, e respeitados os termos do "caput" e dos parágrafos da Cláusula anterior, o banco efetuará até o 10º (décimo) dia útil da data de assinatura do PROTOCOLO PRÉVIO (29.10.99), o pagamento de antecipação da P.L.R. de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base mais verbas fixas de natureza salarial, acrescido do valor fixo de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) observando-se as seguintes condições:

- a) percentual máximo de 15% (quinze por cento) do lucro líquido correspondente ao resultado do 1º semestre de 1999.
- b) o valor individual máximo a ser pago a título de antecipação será de R\$ 1.559,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).
- c) no pagamento desta antecipação, o banco poderá compensar os valores já pagos a título de P.L.R., referentes ao exercício de 1999.
- d) o empregado admitido até 31.12.98 e que se afastou a partir de 1º.01.99, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da antecipação.
- e) ao empregado admitido a partir de 1º.01.99, em efetivo exercício na data da assinatura do Protocolo PRÉVIO, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput desta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Para efeito de cálculo da proporcionalidade deve ser considerado como trabalhado o período até 31.12.99. Aos afastados por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.
- f) ao empregado que tenha sido dispensado sem justa causa, entre 02.08.99 e 29.10.99 (data da assinatura do

PROCOLO PRÉVIO), será efetuado o pagamento desta antecipação, respeitada a proporcionalidade prevista no item "e" desta Cláusula.

g) o banco que apresentou prejuízo no 1º semestre de 1999 (balanço de 30.06.99), está isento do pagamento da antecipação.

São Paulo, 25 de novembro de 1999

SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Roberto Egydio Setúbal

Magnus Ribas Apostólico

Presidente

Coordenador de Negociações Trabalhistas

Alencar Naul Rossi

Geraldo Magela Leite

OAB/SP 17.573

OAB/SP 7.258

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

David Zaia

José Eduardo Furlanetto

Presidente

OAB/SP 82.567

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ANDRADINA** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ARAÇATUBA** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **CAMPINAS** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **CAMPO GRANDE** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **CORUMBÁ** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **FRANCA** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **GUARATINGUETÁ** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **JAÚ** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **LINS** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **MARÍLIA** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **NAVIRAÍ** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PIRACICABA** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PONTA PORÁ** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PRESIDENTE VENCESLAU** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **RIBEIRÃO PRETO** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **RIO CLARO** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SANTOS** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO CARLOS** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SOROCABA** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **TRÊS LAGOAS** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **TUPÃ** – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **VOTUPORANGA**.

José Eduardo Furlanetto

OAB/SP 82.567